



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-49.2012.815.0171.**

**Origem** : *1ª Vara da Comarca de Esperança.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Edson Barros Dantas.*

**Advogado** : *Aroldo Dantas.*

**Apelado** : *Google Brasil Internet Ltda.*

**Advogado** : *Eduardo Luiz Brock.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PROVEDOR DE PESQUISA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA ALEGADAMENTE INVERÍDICA. NOTÍCIAS QUE INFORMAM A RESPEITO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM ANDAMENTO. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DA SOCIEDADE. DESPROVIMENTO.**

- O bloqueio da busca pelo nome do autor, associado às notícias da desarticulação de uma quadrilha de roubo de cargas no Estado de Alagoas impediria o acesso da sociedade a informações que, à época de sua divulgação, não se mostraram inverídicas e que disseram respeito não só ao demandante, mas também aos demais indiciados naquela oportunidade.

- *“Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220”. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).*

- Desprovimento do apelo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA**

a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, à unanimidade, nos termo do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Edson Barros Dantas** contra a sentença (fls. 123/129) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Esperança que, nos autos da **Ação Cautelar Inominada Preparatória com pedido Liminar** ajuizada em face do **Google Brasil Internet Limitada**, julgou improcedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso (fls. 01/09), o autor aduziu, em síntese, que desde de Dezembro de 2009 tem tido seu nome vinculado a notícias difamatórias de uma suposta participação em um quadrilha de roubo de cargas que fora desarticulada no Estado de Alagoas.

Aduziu, pois, que passados mais de três anos desde o suposto fato, nada havia sido comprovado contra o autor, uma vez que inexistia qualquer sentença condenatória contra este.

Sustentou que, em virtude de tais notícias, perdeu emprego e não conseguiu outro labor, posto que qualquer pessoa, ao acessar o sítio eletrônico do Google e digitar seu nome, teria acesso as mencionadas notícias.

Neste contexto, informou que notificou extrajudicialmente a parte demandada, a fim de que retirasse tais notícias da internet, bem como para que não as divulgasse em seu sistema de busca, Todavia, aduz que não houve manifestação da empresa a respeito de tal solicitação.

Assim, ajuizou a presente demanda, pugnando para que fosse determinado à parte demanda que retirasse definitivamente da internet todas as notícias em que o autor figurasse como “criminoso”, cessando, ainda, o direcionamento por meio do seu sistema de busca de qualquer das notícias que relacionassem o nome do autor à quadrilha de roubo de cargas desarticulada, no ano de 2009, no Estado de Alagoas.

Contestação apresentada (fls. 28/53), oportunidade em que a parte demanda, alegou, em apertada síntese, a impossibilidade de monitoramento prévio de todo o conteúdo informado mediante a utilização do buscador *Google Search*, uma vez que o mencionado provedor não seria responsável por gerenciar as páginas virtuais indicadas nos resultados obtidos, limitando-se, apenas, a indicar os *links* relacionados aos termos fornecidos pelo usuário buscador. Dessa forma, aduziu ser impossível a remoção, abstenção de divulgação ou direcionamento de todas as notícias relacionadas ao nome do requerente em seu buscador.

Pugnou, assim, pela improcedência da demanda.

Liminar indeferida às fls. 64/66.

Réplica impugnatória (fls. 71/72).

Sobreveio, então, sentença (fls. 123/129) de improcedência, sob

o fundamento de que:

*“(...) Não se pode pretender que a demandada filtre, previamente, os resultados das buscas realizadas com os dados da operação policial e/ou do processo criminal que envolvam o autor pelo fato ocorrido, ainda mais quando promovida funciona apenas como ferramenta de busca em páginas da internet, não sendo responsável, diretamente, pelo conteúdo de cada uma das milhares existentes.*

*(...)*

*Diante do exposto por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos.*

*Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais).”*

Inconformada, a parte promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 131/143), em cujas razões defende que continua a sofrer com os prejuízos advindos das notícias divulgadas por meio do buscador da parte promovida.

Afirma que o Ministério Público do Estado de Alagoas pediu a sua absolvição no processo relacionado à atuação da quadrilha de roubo de cargas.

Alega, ainda, que a presente ação não diz respeito ao controle prévio de notícias por parte da empresa demandada, mas de notícias que há muito tempo estão sendo divulgadas por meio do já mencionado sistema de busca.

Por fim, requer o provimento da irresignação, a fim de que a demanda seja julgada totalmente procedente.

Contrarrazões às fls. 176/191, pugnando pela manutenção da sentença primeva.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou manifestação (fls. 214), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

O cerne da presente demanda cinge-se a perquirir a respeito da pretensão autoral de que seja determinado ao Google que retire do respectivo sistema de busca qualquer *link* em que seu nome “Edson Barros Dantas – ou Edson Barros” apareça vinculado ao termo “quadrilha de roubo de cargas desarticulada no Estado de Alagoas”.

Como se trata de processo cautelar preparatório, o exame do presente recurso restringe-se a aferir a verossimilhança das alegações autorais

(*fumus boni iuris*) e o perigo na demora ou risco de lesão irreparável (*periculum in mora*) em decorrência da disponibilização pelo servidor dos retrocitados resultados de busca.

Sem maiores delongas, entendo que o magistrado singular andou bem em julgar a demanda improcedente, pelos motivos que passarei a expor.

Inicialmente, é de se ressaltar que o site de pesquisa ofertado pela empresa ora apelada constitui-se em mera ferramenta de busca de informações, funcionando a partir dos termos utilizados pelos usuários buscadores, sem qualquer gerência sobre as páginas em que foram divulgados os conteúdos tidos por ofensivos.

Destarte, a função da página de pesquisa é direcionar os usuários da internet aos endereços que contém as notícias, vídeos ou imagens que procuram, não sendo responsável por gerenciar os respectivos conteúdos destes, tampouco exercer juízo de valor quanto aos resultados da pesquisa que disponibiliza.

Pois bem.

No caso dos autos, o apelado alega que não se trata de controle prévio de conteúdo, porquanto teria notificado extrajudicialmente a parte promovida para proceder à retirada das informações em comento dos resultados disponibilizados por seu sistema de busca, e, sendo inexitosa tal pretensão, ingressara com a presente demanda.

Todavia, ainda nesta hipótese, analisando o caso *sub judice*, verifico que o pretendido bloqueio implicaria indevido cerceamento do direito à informação do qual a sociedade é titular, além de que a medida seria ineficaz, posto que outros sites de busca continuariam a divulgar o conteúdo que o apelante pretende bloquear.

Em caso análogo ao dos autos, o Tribunal da Cidadania, por meio de voto de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, bem abordou que “*Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220.*” (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Há de se destacar que a proteção constitucional é voltada peremptoriamente para as informações de conteúdo verdadeiro, sob pena de possibilidade real e potencial de ferimento à honra da pessoa sobre quem se propaga a notícia. A linha tênue existente entre o interesse público à informação e o interesse privado na preservação da vida privada é justamente destacada pelo valor “verdade” do conteúdo exposto ao público.

Entretanto, é igualmente certo que essa verdade deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias vivenciadas no momento da

propagação da informação, isso porque dito valor, não comporta a característica da certeza absoluta, ainda mais quando se está diante de um fato ainda em investigação perante a autoridade policial.

Assim, é que se pode conceber como possível a veiculação de que há uma investigação sobre um fato ilícito atribuído a determinado agente, pois esse relato informativo condiz com a verdade averiguada diante da situação vivenciada naquele momento. Entretanto, se a informação é manifestamente inverídica, sendo passível essa qualificação negativa de simples averiguação antes de sua propagação, o ato pelo qual se informa não é acobertado pela norma constitucional, configurando-se em ilícito.

Nesta perspectiva, destaco que o bloqueio da busca pelo nome do autor, associado às notícias da desarticulação de uma quadrilha de roubo de cargas no Estado de Alagoas impediria o acesso da sociedade a informações que, à época de sua divulgação, não se mostraram inverídicas e que disseram respeito não só ao demandante Edson Barros Dantas, mas também aos demais indiciados naquela oportunidade.

Ressalta-se que tais notícias - vinculadas pelo sítio eletrônico da Polícia Civil do Estado de Alagoas e do Tribunal de Justiça da mesma localidade - são conceitualmente tidas como de interesse geral, de forma que não podem se subsumir ao interesse exclusivo do autor de bloquear as pesquisas que veridicamente informam seu indiciamento pela prática de possível delito.

Destarte, não é porque com o andamento processual de ação criminal intentada contra o autor fora requerida sua absolvição pelo Ministério Público do Estado de Alagoas que todas as notícias referentes a situações pretéritas devam ser extirpadas do sistema.

Assim, verifico que também por este vértice não há motivos para determinar que o provedor a retire o nome do apelante dos endereços eletrônicos em disceptação, porquanto se mostra natural e razoável que ofereça aos usuários buscadores informações disponibilizadas pelos retrocitados órgãos públicos.

No mesmo sentido já se posicionaram os Tribunais Pátrios, senão vejamos:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVEDOR DE PESQUISA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA ALEGADAMENTE CALUNIOSA EM SITE DE ÓRGÃO PÚBLICO (MPF) AO QUAL APONTA A FERRAMENTA DE BUSCAS. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO POSTERIORMENTE REVERTIDO EM SEDE APELAÇÃO. DESATUALIZAÇÃO DA FONTE. PROVEDOR QUE REALIZA PESQUISAS AUTOMÁTICAS DE LINKS NA INTERNET. DIREITO À INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE NÃO RECONHECIDA.

DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004114781, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 25/06/2013)”. (grifo nosso).

Neste trilhar de ideias, tenho por ausente o *fumus boni iuris* nas alegações da parte ora apelante, porquanto as notícias contra as quais esta se insurge sequer podem ser reputadas como lesivas, não havendo motivos para se determinar que o provedor de pesquisa as suprima dos resultados do seu sistema de busca.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença singular.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**